

**EGRÉGIO TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL - COPA
CENTENÁRIO DE FUTEBOL AMADOR WADSON LIMA - EDIÇÃO
2025**

Processo Disciplinar n.061/2025

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ITATIAIA SANTA TEREZINHA, neste ato, por seu representante legal, Marlon Bruno Vaz, vem a ilustrada presença de V. Ex^a, nos termos do artigo 82, III c/c art. 85, todos do Regulamento Geral da Copa Centenário de Futebol Amador Wadson Lima - Edição 2025, interpor **PEDIDO DE REVISÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DOS FATOS

No dia 05 do mês de outubro do corrente ano, foi realizada a partida entre a equipe requerente e a equipe C.S Favela, válida pela fase eliminatória (oitavas de final).

Após a dita partida, foi percebido que o atleta registrado pela equipe C.S Favela, de nome Klaydson Daniel Pereira da Silva, se trata de um atleta ex profissional.

Acontece, que verificadas as hipóteses taxativas previstas no artigo 17 do mencionado Regulamento Geral da competição, providenciou-se o pleito de eliminação da equipe C.S Favela com fulcro no artigo 57, IV.

Com base nos fundamentos e provas apresentadas, o Ilustre Presidente do TDE, concluiu pela irregularidade do citado atleta, e por consequência, a eliminação da equipe C.S Favela, por notória inobservância dos critérios elencados no retromencionado artigo 17.

Todavia, a equipe C.S Favela, inconformada com a decisão acima citada, interpôs agravo, quando foi inadmitido por inexistência de um dos pressupostos de admissibilidade (formalidade dos instrumentos).

Com isso, a equipe C. S Favela obteve em seu favor, decisão que afastou a pena administrativa de eliminação, e dado por vencedora da partida, gerando por consequência, inconformismo por parte desta.

Este é o suscinto relatório;

II - DOS PRESSUSPOSTOS DE ADMISSILIDADE

Da regra contida no artigo 85 do Regulamento, deverá a parte interessada interpor o presente recurso até o prazo de 18 (dezoito) horas do dia útil seguinte à publicação da decisão guerreada.

In casu, a r. decisão em combate foi publicada em 23/10/2025, sendo que a interposição foi realizada antes das 18 horas da presente data. Por isso, intempestivo.

No que concerne a outro requisito, diga-se, preparo, nesta oportunidade, faz a juntada do comprovante do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) equivalente a 04 (quatro) cestas básicas ao Banco de Alimentos da PBH.

Assim, devidamente preenchidos os exigíveis requisitos de admissibilidade, necessária a admissão do presente pedido.

III - DA REFORMA DA DECISÃO REVISORA - comprovação da irregularidade

No dito regulamento, cabe ressaltar a previsão de uma Seção exclusiva para tratar de irregularidade da participação da equipe participante do campeonato, traçadas as regras nos artigos 57 e 58.

Nota-se que o dito artigo 57 traz um rol taxativo de situações que configuram a irregularidade que acarretará numa eliminação da equipe infratora.

No caso sob judicío, o atleta Klaydson Daniel Pereira da Silva, foi regularizado como jogador profissional entre o período de 14/09/2023 a 23/12/2023, como seu último contrato.

Acontece, que no disposto do inciso I do artigo 17 do supracitado Regulamento, o atleta será considerado profissional desde que o contrato profissional seja anterior a 24 (vinte e quatro) meses da data da última inscrição.

Entretanto, o dito atleta teve seu último vínculo profissional encerrado no dia 23/12/2023 e a partida realizada entre a equipe requerente e

a C. S Favela, ocorreu em 05/10/2025, o que demonstra indubitavelmente, que essa equipe descumpriu o disposto acima, incorrendo na punição administrativa de eliminação, conforme prevê o inciso IV do artigo 57 do Regulamento.

Outrossim, a inobservância do prazo de 24 (vinte e quatro) meses por parte da Equipe C. S Favela, demonstra que a r. decisão em combate foi proferida contra literal dispositivo do regulamento (artigo 17), cabendo o presente pleito revisional ser admitido nos termos do artigo 85, §1º, II do dito Regulamento

Ademais, o regulamento é norma que, obrigatoriamente, deverá ser seguida e devidamente cumprida em seus dispositivos, inclusive com fonte normativa para todas as equipes que disponibilizarem a se inscrever a competição.

O tempo de término contrato do retro citado atleta e a data da realização da partida, não traz qualquer interpretação extensiva que permita a reforma da decisão acolhida pelo Ilustre Presidente.

É notório que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses não foi observado, e por conseguinte, a equipe C.S Favela deverá ser eliminada conforme previsto no citado artigo 57, IV.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 85, §1º, II do Regulamento Geral da Copa Centenário de Futebol Amador Wadson Lima - Edição 2025, seja o presente pedido de revisão, conhecido e, no mérito, admitido para reformar a r. decisão em combate, e fazer valer a decisão

proferida pelo Ilustre Presidente, mantendo a punição de eliminação da equipe C. S Favela.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025.

A.R. ITATIAIA SANTA TEREZINHA